



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três séries Kz: 440 375.00 A 1.ª série Kz: 260 250.00 A 2.ª série Kz: 135 850.00 A 3.ª série Kz: 105 700.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
--	--	--

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 183/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento da Criança “Nova Esperança”.

Decreto Presidencial n.º 184/12:

Cria o Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas, abreviadamente designado por CETAC e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 185/12:

Aprova o Projecto de Investimento “MOVICEL—TELECOMUNICAÇÕES, S.A.”, sob o Regime Contratual, bem como de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 186/12:

Aprova o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Alcool ou de Substâncias Legalmente Consideradas Entorpecentes.

Despacho Presidencial n.º 104/12:

Aprova o Projecto de Terraplanagem e Colocação de Asfalto em algumas ruas suburbanas da Cidade de Saurimo, na Província da Lunda-Sul e autoriza a Governadora da Província da Lunda-Sul a assinar o Contrato com a empresa construtora Sinohydro Corporation Ltd e o Ministro das Finanças a assinar o Contrato de Financiamento a ser celebrado com o Banco de Importação e Exportação da China.

Despacho Presidencial n.º 105/12

Aprova o Projecto de Asfaltagem das Vias do Dundo, na Província da Lunda-Norte e autoriza o Governador da Província da Lunda-Norte a assinar o Contrato com a empresa construtora China National Machinery Industry Corporation (SINOMACH) e o Ministro das Finanças a assinar o Contrato de Financiamento a ser celebrado com o Banco de Importação e Exportação da China.

sua saúde física e mental, bem como a criação de condições adequadas para o seu pleno desenvolvimento;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 135/12, de 18 de Junho, criou o Centro de Desenvolvimento da Criança “Nova Esperança”, localizado no Município de Cacuaco, Província de Luanda, que pretende dar resposta social às crianças e adolescentes que por razões de vulnerabilidade e privação de amparo familiar carecem de apoio de uma estrutura residencial que lhes proporcione, não só necessidades de socialização inerentes às fases de desenvolvimento, mas também o papel complementar que lhes cabe na acção educativa e de formação do cidadão.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento da Criança “Nova Esperança”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 183/12 de 17 de Agosto

Tendo em conta que o Estado, a família e a sociedade estão constitucionalmente obrigados a criar condições para a educação integral e harmoniosa da criança, a protecção da

Decreto Presidencial n.º 185/12

de 17 de Agosto

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do país, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em vista a concretização do projecto de investimento privado denominado «MOVICEL — TELECOMUNICAÇÕES, S.A.», inserido no Regime Contratual, que se consubstancia na expansão e modernização dos serviços de telefonia móvel e afins, a ser implementado em todo território nacional, Zonas de desenvolvimento A, B e C, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, de Bases do Investimento Privado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o projecto de investimento «MOVICEL — TELECOMUNICAÇÕES, S.A.» no valor de USD 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sob o Regime Contratual, bem como o Contrato de Investimento, a ele anexo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado deve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, do Investimento Privado, aprovar os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

ENTRE:

O Estado da República de Angola, aqui representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, nos ter-

mos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, do Investimento Privado, representada por Maria Luisa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração; e

MOVICEL — TELECOMUNICAÇÕES, S.A., pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, com sede social em Luanda, na Avenida Talatona, Município de Belas, Edifício Cuando Cubango, Condomínio Belas Business Park, Província de Luanda, República de Angola, aqui representada por Yon Moreira da Silva Júnior na qualidade de Director Geral, com poderes para o acto, adiante designada Investidor;

Considerando que:

- a) Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;
- b) A MOVICEL, na qualidade de Investidor interno, tal como definido pela alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, é uma sociedade de direito angolano que pretende investir no sector das Telecomunicações;
- c) O Investidor pretende implementar um projecto de investimento que se traduz na expansão das actividades de exploração de serviços de telefonia móvel e afins inserido no seu programa de implementação e migração tecnológica do sistema CDMA para o sistema GSM;
- d) O referido investimento se consubstancia na aquisição de terrenos, instalações, equipamentos, máquinas e outros bens corpóreos inseridos no programa de modernização da empresa;
- e) Possibilita a manutenção de cerca de 685 postos de trabalho directos, com aposta na formação profissional contínua;
- f) O projecto de investimento enquadra-se no regime contratual único regulado na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, do investimento Privado, por força do n.º 1 do artigo 51.º;
- g) É intenção do Estado apoiar o projecto de investimento do Investidor Privado e é intenção deste cumprir todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da lei;

Nestes termos, é celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com o previsto na Lei de Bases do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª

(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «Cláusulas» — disposições deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;
- b) «Contrato de Investimento» — o presente Contrato de Investimento Privado;

- c) «*Movicel — Telecomunicações, S.A.*» — sociedade de direito angolano;
- d) «*Data Efectiva*» — data da assinatura do Contrato de Investimento;
- e) «*Lei do Investimento Privado*» — Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- f) «*Projecto de Investimento*» — Projecto de investimento descrito na cláusula segunda e quarta do presente Contrato de Investimento.

2. Para além das definições constantes do número anterior, sempre que o Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas têm o significado previsto nessa lei.

3. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por força desta Cláusula, têm o significado que lhes for atribuído pela Lei do Investimento Privado, na data Efectiva.

4. O significado das definições previstas no n.º 1 e 2 desta cláusula é sempre o mesmo, quer estas sejam utilizadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª
(Natureza e objecto)

O Contrato de Investimento tem natureza administrativa e por objecto a expansão e modernização dos serviços de telefonia móvel e afins oferecidos pela Movicel.

CLÁUSULA 3.ª
(Prazo de vigência e denúncia do contrato)

O Contrato de Investimento entra em vigor na data Efectiva e tem a duração de 15 (quinze) anos, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de 1 (um) ano, se nenhuma das Partes o denunciar com a antecedência mínima de 6 (seis) meses a contar da data do seu termo inicial ou das renovações subsequentes.

CLÁUSULA 4.ª
(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do Investidor)

1. O projecto apresenta uma localização nacional, cobrindo todo o território angolano.

2. O Investidor, nos termos da Lei, detém os direitos de propriedade e posse dos bens e equipamentos, incluindo os edifícios, infra-estruturas a serem incorporados no projecto, sem prejuízo dos ónus ou encargos que possam vir a incidir sobre os mesmos, em consequência da execução da Operação de Financiamento, assim como do regime jurídico que resultar do Contrato de Concessão de Direito de Superfície e da Lei aplicável.

CLÁUSULA 5.ª
(Montante de investimento)

1. O montante global do investimento estimado é de USD 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. O valor previsto para o investimento no projecto destina-se às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para fina-

lidades não previstas nem desviar-se do objecto, nos termos do presente Contrato.

3. O Investidor pode, no quadro do desenvolvimento do empreendimento e nos termos da lei, solicitar à «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» aumento do valor do investimento, com vista à realização com êxito do empreendimento e seu desenvolvimento.

CLÁUSULA 6.ª
(Operação de investimento)

1. Para a implementação do projecto de investimento e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que o Investidor realiza, traduz-se nas alíneas a) b), c) e f) do artigo 10.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nomeadamente:

- a) Aquisição de tecnologia e *know how*;
- b) Aquisição de máquinas e equipamentos;
- c) Aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimos, incluindo os que tenham sido obtidos no exterior, devendo os mesmos ser previamente licenciados, nos termos da legislação cambial em vigor.

2. Os Investidores podem, no quadro da execução do presente Contrato de Investimento e em observância dos mecanismos legalmente estabelecidos pela Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, alterar os termos das operações de investimento, sem prejuízo da boa execução do projecto de investimento.

CLÁUSULA 7.ª
(Forma de realização do investimento)

1. Para efeitos do presente Contrato, o valor global do investimento e realizado da seguinte forma:

- a) USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), através da incorporação de créditos e outras disponibilidades do investidor privado, susceptíveis de serem aplicados em empreendimento;
- b) USD 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), através da alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos.

2. Os Investidores, no quadro do desenvolvimento do projecto, podem, nos termos da lei, solicitar à ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado a alteração da forma de realização do investimento, sem prejuízo de se atingirem os objectivos do empreendimento proposto.

CLÁUSULA 8.ª
(Forma de financiamento do investimento)

1. O investimento, objecto do presente Contrato, é financiado da seguinte forma:

- a) USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), empréstimo bancário interno, subscrito pela MOVICEL, S.A.;

- b) USD 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), mediante financiamento bancário externo, subscrito pela MOVICEL, S.A.

2. O montante declarado para o financiamento do projecto destina-se única e exclusivamente às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidade não prevista, nem desviar-se do objecto, nos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA 9.ª

(Plano de aplicação de fundos)

1. No âmbito da implementação e desenvolvimento do projecto de investimento, constitui obrigação do Investidor a realização global do investimento destinado à execução do objecto do presente Contrato, prevendo-se as aplicações de fundos seguintes:

- a) USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados às despesas de aquisição de terrenos e construção das instalações sede da sociedade MOVICEL, S.A.;
- b) USD 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados à aquisição de máquinas, equipamento diverso e outros meios fixos corpóreos;

2. Os valores referidos no número anterior são resultados de orçamentos que podem merecer ajustamentos no âmbito da execução efectiva dos mesmos.

3. As máquinas, equipamentos, acessórios, sobressalentes e outros meios fixos corpóreos a serem importados e a incorporar na realização do empreendimento são em estado novo na perspectiva física e tecnológica.

CLÁUSULA 10.ª

(Condições e prazos de gestão e implementação do projecto)

1. As condições de exploração, gestão e implementação do projecto são asseguradas pelo Investidor.

2. Sem prejuízo da elaboração de programas específicos de implementação das fases ou componentes do Projecto de Investimento, é estabelecida pela presente cláusula a programação geral do Projecto de Investimento.

3. A partir da entrada em vigor do presente Contrato de Investimento construção das instalações e montagens de antenas, os Investidores propõem-se num período de 24 (vinte e quatro) meses a:

- a) Expandir os serviços e optimização da rede GSM através da construção de mais de 500 estações de rede GSM;
- b) Concluir a construção do edificio sede.

CLÁUSULA 11.ª

(Força de trabalho)

1. Com a implementação do projecto nos termos programados não se prevê a criação de novos postos de trabalhos,

efectuando-se a manutenção, por reagrupamento e redistribuição por novos postos de trabalho dos 685 existentes, dos quais 10 são ocupados por mão-de-obra expatriada e os restantes 675 por mão-de-obra nacional, sem prejuízo dos empregos indirectos que o projecto vai originar através da contratação de serviços.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação Profissional, o projecto fica também obrigado a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, dando preferência, na contratação laboral, aos quadros domiciliados no local de implantação do Projecto de Investimento, em cooperação com os organismos competentes em matéria de emprego e formação profissional a nível local;
- b) Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- c) Colaborar com o INEFOP em todas as matérias relativas ao emprego e formação profissional;
- d) Celebrar e manter actualizados os contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA 12.ª

(Impacte ambiental)

1. No quadro da implementação e desenvolvimento do projecto, o Investidor deve cumprir o estabelecido na Lei de Bases do ambiente, conforme enunciado na Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, sobre Avaliação de Impacte Ambiental, Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, sobre o Licenciamento Ambiental, Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Setembro, sobre Taxas Ambientais e Decreto n.º 1/10, de 13 de Janeiro, sobre Auditoria Ambiental.

2. Deve ainda cumprir com a legislação em vigor para a salvaguarda do meio ambiente em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras entre outras e permitir que as entidades competentes procedam às inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações, dos equipamentos e do empreendimento.

CLÁUSULA 13.ª

(Deveres e obrigações do investidor)

O Investidor obriga-se a:

- a) Realizar, na forma, fases, quantidades e datas previstas as acções do projecto de investimento, sem prejuízo das eventuais alterações que possam ser introduzidas no mesmo;
- b) Investir o montante global do projecto na realização, sem custos para o Estado, dos trabalhos referentes ao empreendimento objecto do presente Contrato;

- c) Cumprir os deveres do Investidor Privado estabelecidos na legislação em vigor, designadamente no artigo 18.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e na legislação laboral;
- d) Adoptar os procedimentos adequados à prevenção de danos ambientais, nos termos da lei.

CLÁUSULA 14.ª
(Deveres e obrigações do Estado)

O Estado obriga-se a:

- a) Conceder ao Investidor, os incentivos e benefícios previstos na Lei do Investimento Privado;
- b) Respeitar e assegurar o cumprimento das garantias e dos direitos do Investidor constantes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- c) Prestar apoio institucional ao Investidor e a sociedade por eles constituída através de assistência no relacionamento com às várias entidades públicas envolvidas na execução do projecto e, nomeadamente, assegurar que, em tempo útil e com observância dos formalismos legais, sejam concedidas as licenças, os pareceres e as autorizações que, sejam ou venham a ser necessárias.

CLÁUSULA 15.ª
(Impacto económico e social do projecto)

O projecto tem previsivelmente o seguinte impacto económico e social:

- a) Manutenção de 675 postos de trabalho para nacionais directos e oportunidade de realização de formação profissional nas diversas áreas de actividade;
- b) Contribuição para a formação bruta de capital, através da construção de infra-estruturas e instalações e introdução de bens de equipamentos e máquinas;
- c) Criação de valor acrescentado.

CLÁUSULA 16.ª
(Apoio institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação — proceder à emissão das licenças necessárias ao exercício da actividade, nos termos da legislação em vigor;
- b) Governos Provinciais — disponibilização de terrenos para a implantação das máquinas e equipamentos adstritos ao projecto, bem como a emissão de licenças de construção, mediante a celebração do Contrato do Direito de Superfície, ficando a sua execução condicionada à aprovação do Contrato de Investimento;

- c) Ministério das Finanças através da Direcção Nacional dos Impostos e Serviços Nacional das Alfândegas — as concessões das isenções fiscais e aduaneiras, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- d) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social — Apoio a acções de formação, bem como dar acompanhamento nos domínios da legislação laboral e segurança social;
- e) Ministério do Urbanismo e da Construção — conceder o apoio institucional necessário ao exercício e desenvolvimento da actividade do projecto, em conformidade com as normas estabelecidas;
- f) Ministério do Comércio — garantir a emissão de licenças que se mostrem necessárias no âmbito do projecto;
- g) Banco Nacional de Angola — Departamento de Controlo Cambial — emitir as licenças de importação de capitais referentes ao financiamento externo, bem como a transferência dos montantes para o reembolso do mesmo e respectivos juros nos termos da legislação cambial em vigor.

CLÁUSULA 17.ª
(Concessão de incentivos e facilidades)

Dado o projecto cumular o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, com as condições constantes nas alíneas b) e d) do mesmo número, preenche os requisitos para a concessão contratualizada de incentivos, assim, concede-se ao projecto os seguintes incentivos fiscais e aduaneiros.

1. Incentivos Fiscais:

- a) Isenção de pagamento de Imposto Industrial por um período de 10 (dez) anos pelos lucros realizados, a partir do início da laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do projecto de investimento;
- b) Isenção do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, pelo período de 8 (oito) anos, relativamente aos lucros distribuídos aos sócios;
- c) Isenção de Imposto de Sisa, relativamente à aquisição do direito de superfície onde é construída a Unidade Fabril e demais imóveis a afectar ao Projecto de Investimento.

2. Incentivos Aduaneiros:

- a) Isenção do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto de selo é de taxas devidas pela prestação de serviços, sobre os bens de equipamento para o início e desenvolvimento da operação de investimento incluindo viaturas, por um período de 4 (quatro) anos;

b) Isenção do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto de selo e taxas devidas pela prestação de serviço, sobre as mercadorias e matérias-primas e incorporar na produção, por um período de cinco anos.

3. O regime dos incentivos fiscais aqui estabelecidos permanece vigente mesmo que, no decurso da sua aplicação, os impostos sobre que incidem venham a ser substituídos por outros da mesma ou idêntica natureza, aplicando-se aos novos impostos nos mesmos termos que os aqui previstos.

4. O período de isenção referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 conta-se a partir do início da laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do projecto de investimento, sem prejuízo do disposto em legislação específica ao nível da contratação da força de trabalho expatriada.

5. Para efeitos de concessão de incentivos acima referidos, a entidade a beneficiar deve encontrar-se em condições legais e fiscais para o exercício da sua actividade, bem como não ser devedora do Estado e dispor de contabilidade organizada e adequada as exigências de apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.

CLÁUSULA 18.^a
(Força maior)

1. Consideram-se eventos de força maior quaisquer acontecimentos que ocorram e que estejam razoavelmente fora do controlo da parte afectada pelo mesmo, incluindo, sem limitação, estado de guerra, quer declarado ou não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebeliões, tumultos, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, inexistência de comunicações ou outros razoavelmente que sejam irresistíveis.

2. A ocorrência de um evento de força maior tem por efeito exonerar as Partes da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento que sejam directamente afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, exacto e pontual, tiver sido efectivamente impedido.

3. Caso a ocorrência de um evento de força maior impeça temporariamente o cumprimento de uma obrigação com prazo certo, o respectivo prazo para cumprimento suspende-se até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força maior.

4. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, o Estado Angolano não pode, invocar a exoneração e/ou suspensão do cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento em caso de ocorrência de uma situação de natureza política, social, financeira e económica configurável como sendo um evento de força maior ao abrigo da presente cláusula.

CLÁUSULA 19.^a
(Estabilidade)

1. Se, após a data efectiva, for alterada qualquer norma jurídica em vigor em Angola, entrar em vigor nova legislação ou for adoptada qualquer medida administrativa que, de modo desfavorável, afecte as condições com base nas quais os Investidores privados tomaram a decisão de implementar o projecto de Investimento ou afecte as obrigações, direitos ou benefícios de qualquer dos Investidores privados nos termos do presente Contrato de Investimento ou da Lei de Bases do Investimento Privado, os Investidores privados podem optar por:

a) Negociar com o Estado alterações ao Contrato de Investimento, que permitam restabelecer o equilíbrio económico existente antes da verificação das alterações acima referidas;

b) Resolver o presente Contrato de Investimento.

2. A renegociação do Contrato de Investimento prevista no número anterior deve ser concluída no prazo máximo de três meses, salvo acordo das Partes em contrário.

CLÁUSULA 20.^a
(Acompanhamento do projecto)

1. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado a que respeitam as matérias reguladas neste Contrato, incumbe à ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado, a responsabilidade de assessorar, acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

2. O Investidor e a sociedade por eles constituída devem fornecer anualmente todas as informações sobre o desenvolvimento e os resultados do projecto, preenchendo o questionário que para o efeito lhes é enviado pela ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado, sem prejuízo de outras informações jurídico-legais, económicas e financeiras que justifiquem a evolução da realização do projecto.

3. No âmbito da execução e gestão da implementação do projecto, a ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado, realiza visitas ao empreendimento com vista à verificação do avanço físico de execução, ficando as Partes obrigadas a reunirem-se, periodicamente, sempre que necessário.

4. Em qualquer caso, o Investidor faculta, em tempo oportuno, com a devida prioridade e conforme lhes seja solicitado pelas entidades competentes do Estado, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e cumpridas as obrigações constantes do presente Contrato.

5. A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado e todas as entidades oficiais envolvidas na implementação, execução, acompanhamento e fiscalização do projecto devem guardar sigilo e manter a confidencialidade quanto a todas as informações a que tenham acesso ou que lhes sejam facultadas no exercício das suas funções.

CLÁUSULA 21.^a
(Infrações e sanções)

1. Sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constitui transgressão ou incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a quem o investidor privado esta sujeito nos termos dos artigos 63.º e 64.º da Lei n.º 11/03, do Investimento Privado e das demais legislações em vigor.

2. Constitui transgressão, nomeadamente:

- a) O uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que houwerem sido autorizadas;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou a associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação;
- e) A falta de informação anual referida no artigo 56.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio.

3. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões referidas nos números anteriores são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, que varia entre o equivalente a 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) e 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo o mínimo e o máximo, elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda das isenções, incentivos fiscais e outras facilidades concedidas.

CLÁUSULA 22.^a
(Lei aplicável e resolução de litígio)

1. O presente Contrato rege-se pela Lei angolana.

2. As dúvidas de interpretação, bem como os litígios, qualquer que seja a sua natureza e as partes, relacionados ou decorrentes do presente Contrato devem ser resolvidos por recurso à arbitragem, a realizar pela entidade competente da área da Cidade de Luanda, nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária.

3. Para solução dos conflitos emergentes da implementação do presente Contrato que não possam ou não fiquem solucionados pelo recurso à arbitragem, nomeadamente, a matéria de recursos, é exclusivamente competente o Tribunal da área da Cidade de Luanda.

CLÁUSULA 23.^a
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes.

CLÁUSULA 24.^a
(Língua do contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em 2 (dois) exemplares, com igual teor e força jurídica, des-

tinando-se um à ANIP e outro aos «Investidores», fazendo ambos igual fê.

Feito em Luanda, aos [...] de [...] de [...], em duas vias, uma para cada Parte, ficando o original arquivado nos serviços da ANIP.

Pela ANIP,

Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pela Movicel Telecomunicações, S.A.,

Director Geral, *Yon Moreira da Silva Júnior*.

Decreto Presidencial n.º 186/12
de 17 de Agosto

O Código de Estrada, aprovado pelo Decreto Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, proíbe no seu artigo 80.º a condução sob influência do álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes, estabelecendo, no Capítulo I do Título VII, o regime jurídico da respectiva fiscalização;

Deste modo, torna-se necessário regulamentar esta matéria, introduzindo disposições legais, nomeadamente, sobre o método a utilizar na fiscalização e nos exames médicos e toxicológicos indispensáveis à detecção segura do estado influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como entorpecentes e o tipo de material a utilizar na determinação da presença do álcool no ar expirado e na recolha e transporte de amostras biológicas destinadas às análises laboratoriais;

O presente diploma pretende, pois, regulamentar essa matéria, indicando os requisitos a que devem obedecer os analisadores quantitativos e o modo como se deve proceder à recolha, acondicionamento e expedição das amostras biológicas e os procedimentos a aplicar na realização das referidas análises e os tipos de exames médicos a efectuar para a detecção dos estados de influência por álcool ou por substâncias consideradas como entorpecentes;

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 158.º do Código da Estrada prevê que os locais onde são realizados os exames laboratoriais, bem como os custos dos mesmos, constam de legislação especial, pelo que se torna necessário determinar os locais de realização desses exames e os respectivos custos, designando-se igualmente os estabelecimentos de saúde que podem realizar exames no âmbito da fiscalização e os custos imputados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Legalmente Consideradas como Entorpecentes, anexo ao presente diploma, e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.